



8ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROC. Nº 1134/01

Aos seis dias, do mês de dezembro, do ano de dois mil e dois às 11:32 horas, na sala de audiências desta Vara do Trabalho, foram, por ordem da MM. Juíza do Trabalho Dra. Elisabeth Corrêa, apregoados os litigantes: SIND EMP COM HOTELEIRO SIMILARES SPAULO, reclamante e CMR ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., reclamada.

Ausentes as partes, restando prejudicada a última tentativa de conciliação, este Juízo proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

SIND EMP COM HOTELEIRO SIMILARES SPAULO qualificado (proc. fls. 12), propõe a presente reclamatória em face de CMR ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., postulando o pagamento de diferenças da taxa de 10% incorretamente paga, anotação do respectivo valor na CTPS dos autores. Pleiteia os títulos e providências de fls. 11/11A, dando à causa o valor de R\$10.000,00. Juntou procuração e documentos (fls. 12 e 17/54).

A reclamada contestando (fls. 59/63) impugna os pedidos do autor pleiteando a improcedência da ação. Juntou procuração e documentos (fls. 65/66 e 68).

O Sindicato autor apresentou o rol dos substituídos às fls. 86/87.

Manifestação do reclamante (fls. 82/87).

Às fls. 88 a reclamada, ausente, foi declarada confessa quanto à matéria de fato.

Inconciliados.

É o relatório.

D E C I D O

DA CONFISSÃO

A reclamada, embora regularmente notificada (fls. 57), não compareceu a audiência onde deveria prestar depoimento pessoal, assim foi declarada confessa quanto à matéria de fato, pelo que se presumem verdadeiros os fatos contra ela articulados na inicial, não infirmados por prova documental.

DAS GORJETAS

Tendo em vista a confissão da reclamada tem-se por correta a alegação do reclamante de que as gorjetas pagas não estavam corretas, deferindo-se o pagamento das diferenças, inclusive com reflexos conforme pleiteado nos itens b) e c) da inicial (fls. 11).

DA CTPS

A reclamada não comprovou a alegação de que a CTPS dos substituídos foi devidamente anotada com relação à média das gorjetas, razão pela qual deferre-se o pedido constante da letra d) da inicial (fls. 11).

DA MULTA NORMATIVA

Face ao descumprimento de cláusulas da convenção coletiva, por parte da reclamada, defere-se o pagamento da multa normativa, estabelecida na cláusula 94ª, fls. 49 v., cabendo sua aplicação uma única vez para cada infração. Isto porque tratando-se de penalidade, a interpretação há que ser restritiva.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios, no processo do trabalho, são regidos pela Lei 5584/70, que não foi revogada pela Constituição Federal de 05/10/88. Referida lei exige que a parte esteja assistida pelo Sindicato Profissional e perceba salário inferior ao dobro do mínimo legal, requisitos não preenchidos no presente caso. Indefere-se.

DA COMPENSAÇÃO

Para que não haja enriquecimento sem causa, deverão ser compensados os valores pagos ao reclamante, a títulos idênticos aos deferidos no presente feito.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O termo inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas há de se assentar no mês de referência da dívida atualizada como forma de preservação do valor real da obrigação.

O parágrafo único do art. 459 da CLT não autoriza critérios diversos, enfeixando mero favor legal na dilatação do pagamento dos salários, não sendo razoável invocá-lo fora desse pequeno propósito.

É apenas uma faculdade legal concedida ao empregador, da qual o mesmo não pode se beneficiar quando o obreiro é impelido a buscar o auxílio do Poder Judiciário para ver satisfeito o seu crédito.

A contagem da correção monetária deve ter início a partir do mês da prestação do serviço, fato gerador do pagamento dos salários.

DOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Quanto aos descontos previdenciários, de fato, o empregado contribui com a sua cota parte, nos termos da legislação vigente, quando o recolhimento é feito na data oportuna. Assim sendo, em atendimento ao disposto no Provimento 1/96 da E. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os descontos poderão ser deduzidos dos créditos do autor, somente após a prévia comprovação do efetivo recolhimento ao INSS, em 10 dias, sob pena de execução.

Com relação aos descontos fiscais, poderá haver retenção da parcela fiscal, tão somente no limite do que seria devido, como se os créditos declarados pelo Juízo houvessem sido pagos nas épocas próprias, na vigência do contrato de trabalho, observando-se a progressividade das alíquotas e possíveis isenções.

Sendo assim, a 8ª Vara do Trabalho de São Paulo julga **PROCEDENTE EM PARTE** a ação que SIND EMP COM HOTELEIRO SIMILARES SPAULO move à CMR ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., para o fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante, observados os termos da fundamentação, as diferenças de



gorjetas e reflexos, anotação do valor correto das mesmas na CTPS dos substituídos e multa normativa.

Recolhimentos fiscais, previdenciários e correção monetária incidirão observando-se os parâmetros estabelecidos nos itens correspondentes da fundamentação e juros (a partir da data da propositura da ação) na forma da legislação pertinente e do Emunciado 200 do C.TST.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, no prazo de 10 dias contados da data do efetivo pagamento do valor da presente condenação, sob pena de remessa de ofício ao órgão fiscalizador competente.

Custas pela reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor arbitrado para a causa de R\$5.000,00.

**Intimem-se.
NADA MAIS.**

ELISABETH CORRÊA
Juíza do Trabalho

Maria Aparecida Pinheiro
Diretora de Secretaria